SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº**2559742/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
	Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
X	**Eng. Seg. Trab.** ANTONIO VILSON DIAS
	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, 12 de março de 2019

Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 110324757

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	**MECANICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**
Referência	**2559742/2018 – PROCESSOS NULOS**
Interessado	**Dívida Ativa – CREA/MA**

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O setor de Dívida Ativa do CREA/MA encaminhou expediente à Câmara Especializada contendo listagem de processos com nulidades.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO a orientação do Art.53 da Lei Federal nº 9.784/99 ao conferir a Administração o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO o artigo 56 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece:

> CAPÍTULO VI
>
> DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS
> Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado.
> Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.
> Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
> I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
> II - ilegitimidade de parte;
> III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
> IV- falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

> V–falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
> VI–falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
> VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
> VIII - Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013
> Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.
> Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência.

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece:

> Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
> I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
> II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
> III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
> IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO a listagem enviada pela Assessoria Jurídica, setor de Dívida ativa;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se a declaração da nulidade e a extinção dos processos em anexo, conforme preceitua a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

É o voto.

São Luís - MA, 12 de março de 2019.

Seg. Trab. Antonio Vilson Silva Dias
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101576588

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	**MECANICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**
Referência	**2559742/2018 – PROCESSOS NULOS**
Interessado	**Dívida Ativa – CREA/MA**
Decisão de Câmara	**C.E.E.M.S.T nº 06/2019**

EMENTA: NULIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, analisando o processo nº **2559742/2018** do setor de Dívida Ativa do CREA/MA que encaminhou expediente à Câmara Especializada contendo listagem de processos com nulidades. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO a orientação do Art.53 da Lei Federal nº 9.784/99 ao conferir a Administração o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; CONSIDERANDO o artigo 56 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: CAPÍTULO VI. DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado.Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV- falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V–falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos

descritos no auto de infração; I–falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado. Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO a listagem enviada pela Assessoria Jurídica, setor de Dívida ativa; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo DECIDIU pela a declaração da nulidade e a extinção dos processos em anexo, conforme preceitua a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. Encaminhe-se ao setor de Contabilidade para as demais providencias. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.
Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 12 de março de 2019.

Eng. Mec. - Benedito Jucinio Nascimento
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 110324757

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

ANEXO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENG. MECANICA E SEG. DO TRABALHO

NÚMERO/ANO	PROPRIETÁRIO
23740688/2009(PIN0009981309)	JOSE JOVENO ARAUJO CRUZ
23746506/2009(BAC0008992809)	EDEMIR MARANHAO
23746509/2009(BAC0008992709)	EDENIR MARANHAO
23758012/2010(SLZ0013108810)	ATLANTICA SERV. GERAIS LTDA
23759001/2010(BLS0011876410)	FRANCISCO ANESI
23759662/2010(SLZ0012834510)	CLAUDIANO DE JESUS EVERTON COSTA
23759759/2010(PIN0016331910)	HELIO SA
23766794/2011(SLZ0018201611)	PAULO ARAUJO MACIEL
23768426/2011(SLZ0014212911)	D DA F GUEDES-VENETO CLUB
23770302/2011(SLZ0014125511)	PRONEWS-SISTEMAS E TECNOLOGIAS LTDA
23771021/2011(SLZ0014129411)	RADIO TAXI CONFIANCA LTDA
23771388/2011(SLZ0014288711)	CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL
23771612/2011(PIN0013512011)	ANTONIO COSTA DE ALBUQUERQUE
23772125/2011(BLS0013045311)	MINERACAO VALE DO ARAGUAIA LTDA
23772687/2011(SLZ0014377611)	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC
23772738/2011(IMP0018017311)	CHARLES MIRANDA LOPES
23775748/2011(SLZ0012481611)	ESCOLA DOM QUIXOTE
23777554/2011(SLZ0014981811)	MAX SISTEMA
23777633/2012(SLZ0014791512)	COMUNIDADE DO NOVO ANGELIM
23778683/2012(SLZ0014832112)	SEC DE ESTADO DE CULTURA DO MA
23778684/2012(SLZ0015744612)	SEC DE ESTADO DE CULTURA DO MA
23778689/2012(SLZ0015729812)	SEC DE ESTADO DE CULTURA DO MA
23778692/2012(SLZ0015730012)	SEC DE ESTADO DE CULTURA DO MA
23778700/2012(SLZ0014978612)	IARA NILCE FARAH DALLIN
23778805/2012(SLZ0014830212)	SEC DE ESTADO DA CULTURA DO MA
23778807/2012(SLZ0014830512)	SEC DE ESTADO DA CULTURA DO MA
23778808/2012(SLZ0014830412)	SEC DE ESTADO DA CULTURA DO MA
23778812/2012(SLZ0014830712)	SEC DE ESTADO DA CULTURA DO MA
23780242/2012(SLZ0015126312)	CMO -CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA
23781008/2012(SLZ0015146612)	CENTRAL DE EVENTOS
23781009/2012(SLZ0015146712)	CENTRAL DE EVENTOS
23782349/2012(SLZ0015031912)	CENTRAL DE EVENTOS
23782350/2012(SLZ0015032012)	CENTRAL DE EVENTOS

23782351/2012(SLZ0015032112)	CENTRAL DE EVENTOS
23783642/2012(SLZ0016040112)	GESSO REAL
23804648/2013(SLZ0000120413)	ASSEMBLEIA DE DEUS AREA 22
23811837/2016(ISI0001282816)	ICONE INCORPORADORA E CONSTRUTORA NORDESTE LTDA